



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486085 - SP(2023/0333354-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA VICTORIA NAIME THOME DE VASCONCELOS**
ADVOGADOS : **DARLY TOGNETE FILHO - SP219323**
 : **LAHÓS OTÁVIO BRIZOTI - SP169478**
AGRAVADO : **ADRIEL ELIAS DA SILVA**
AGRAVADO : **ELIEZER MAMED ZANINI RAMOS**
AGRAVADO : **ESTER LO RUAMA MAMED ZANINI DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ESTEVAO MAMED ZANINI RAMOS**
AGRAVADO : **FRANCIELE RENATA DA SILVA GEDOR**
AGRAVADO : **ROSELAINÉ SIMEIA DA SILVA CARDOSO**
ADVOGADO : **GABRIEL RICARDO DA SILVA - SP279271**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE E PREQUESTIONAMENTO DA LEI DE CONCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 125 do CPC e 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os pedidos de sobrestamento do feito em razão de ação penal em curso e de denúncia da lide à concessionária responsável pela rodovia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a denúncia da lide da concessionária, com fundamento no art. 125, II, do CPC, em ação indenizatória por acidente de trânsito; e (ii) saber se houve prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, para efeito de conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a definição sobre o cabimento da denúncia da lide demanda reexame do acervo fático-probatório relativo à culpa, à existência de falhas na rodovia e ao nexo causal.

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da não obrigatoriedade da denunciação da lide.

6. A falta de prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995 atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do cabimento da denunciação da lide reclama reavaliação de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do dispositivo legal invocado no recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, e 1.025; Lei n. 8.987/1995, art. 6º, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.891.517/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 3.000.791/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486085 - SP (2023/0333354-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA VICTORIA NAIME THOME DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : DARLY TOGNETE FILHO - SP219323
LAHÓS OTÁVIO BRIZOTI - SP169478
AGRAVADO : ADRIEL ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : ELIEZER MAMED ZANINI RAMOS
AGRAVADO : ESTER LO RUAMA MAMED ZANINI DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTEVAO MAMED ZANINI RAMOS
AGRAVADO : FRANCIELE RENATA DA SILVA GEDOR
AGRAVADO : ROSELAINÉ SIMEIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : GABRIEL RICARDO DA SILVA - SP279271

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E PREQUESTIONAMENTO DA LEI DE CONCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 125 do CPC e 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os pedidos de sobrestamento do feito em razão de ação penal em curso e de denúncia da lide à concessionária responsável pela rodovia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a denúncia da lide da concessionária, com fundamento no art. 125, II, do CPC, em ação indenizatória por acidente de trânsito; e (ii) saber se houve prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, para efeito de conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a definição sobre o cabimento da denunciação da lide demanda reexame do acervo fático-probatório relativo à culpa, à existência de falhas na rodovia e ao nexo causal.

5. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da não obrigatoriedade da denunciação da lide.

6. A falta de prequestionamento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995 atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do cabimento da denunciação da lide reclama reavaliação de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do dispositivo legal invocado no recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, e 1.025; Lei n. 8.987/1995, art. 6º, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.891.517/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 3.000.791/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA VICTÓRIA NAIME THOMÉ DE VASCONCELOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos arts. 125 do CPC e 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 166-169.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação indenizatória por acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 121):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA Acidente de trânsito Insurgência contra a decisão que indeferiu os pedidos da requerida agravante de i) sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento a ação penal relativa ao fato e ii) de denúncia da lide à concessionária da rodovia em que ocorreu o acidente SUSPENSÃO DO FEITO POR ESTAR EM CURSO AÇÃO PENAL RELATIVA AO FATO Responsabilidade civil que independe da responsabilidade criminal Inteligência do art. 935 do Código Civil Inaplicabilidade do art. 315 do Código de Processo Civil, já que não há dúvidas sobre a autoria ou a existência do fato DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA RODOVIA EM QUE OCORRIDO O ACIDENTE Não cabimento Situação que não se amolda àquela prevista no art. 125 do CPC Negado provimento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 125, II, do CPC, porque seria cabível a denúncia da lide à concessionária responsável pela fiscalização das condições de segurança da rodovia, o que permitiria o acerto do direito de regresso no âmbito do próprio processo que define a responsabilidade civil;

b) 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, pois, considerando que a concessionária teria responsabilidade legal pela conservação e segurança da rodovia, o que vincula o dever de prestar serviço adequado, seria admissível sua inclusão na lide para eventual regresso.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se acolha a denúncia da lide à TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.

Contrarrazões às fls. 140-142.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de sobrestamento do feito em razão de ação penal em curso e de denúncia da lide à concessionária responsável pela rodovia.

I - Art. 125, II, do CPC

A controvérsia posta nos autos exige, para sua adequada solução, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência ou não de falhas estruturais na rodovia, à caracterização da culpa da recorrente pelo acidente de trânsito e à verificação da eventual participação omissiva da concessionária na causação do evento danoso.

No acórdão recorrido consta o seguinte:

Quanto à denúncia da lide à concessionária da rodovia em que ocorrido o acidente, igualmente sem razão a recorrente. Isso porque não verificada a hipótese descrita no artigo 125, inciso II, do diploma processual (obrigação de indenizar, por lei ou contrato, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo).

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, na via do recurso especial, o reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 70, III, DO CPC. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. FATO NOVO. AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte não admite a denúncia da lide, com base no art. 70, III, do CPC, quando introduzir fato novo que gere risco de tumulto processual e prejuízo à celeridade do processo.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a denúncia da lide pode atentar contra a celeridade processual demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.891.517/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

A definição acerca da legitimidade e necessidade de denunciação da lide, com fundamento no art. 125, II, do CPC, pressupõe o reconhecimento de vínculo jurídico de responsabilidade regressiva fundado em obrigação legal ou contratual específica, cuja análise, na hipótese, está diretamente relacionada à apuração da existência de culpa da concessionária e do nexo de causalidade com o dano.

Portanto, acolher a tese da parte recorrente implicaria revisitar a valoração das provas constantes nos autos originários, o que é obstado nesta instância superior.

Além disso, o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ de que não há obrigatoriedade de denunciação da lide para fins de resguardar a celeridade e economia processual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 125, II, DO NCPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE. COMPROMETIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ entende que, em virtude dos princípios da economia processual e da celeridade, a denunciação da lide não é medida que se impõe obrigatoriamente (art. 125, II, do NCPC).

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.000.791/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025, destaquei.)

Assim, também não se conhece do recurso em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

II - Art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995

No recurso especial, a recorrente alega ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995. Sustenta que a TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., por força do regime jurídico das concessões públicas, seria legalmente responsável pela conservação e segurança da rodovia BR-153, local do acidente, razão pela qual deveria ser denunciada à lide.

Aduz que a responsabilidade da concessionária decorre diretamente de lei e, por isso, estaria caracterizada a hipótese do art. 125, II, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça exige, como requisito para o conhecimento do recurso especial, que a matéria de direito federal alegadamente violada tenha sido objeto de debate e decisão expressa no acórdão recorrido, nos termos dos arts. 1.025 do CPC e 105, III, *a*, da Constituição.

No presente caso, a tese de violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995 não foi enfrentada, ainda que implicitamente, pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na ausência de pressupostos para a denunciação da lide, previstos no art. 125 do CPC, sem exame específico ou apreciação direta da responsabilidade legal da concessionária com base na Lei de Concessões.

Ainda que a parte recorrente tenha ventilado a tese nos autos, não houve o indispensável prequestionamento da norma federal supostamente violada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Não consta dos autos a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão no julgado quanto à análise do dispositivo legal em questão, razão pela qual está ausente pressuposto específico de admissibilidade do recurso.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, deixo de majorar honorários recursais em razão de inexistência de prefixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.486.085 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0333354-2

Número de Origem:

10001542820228260358 20733533920238260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA VICTORIA NAIME THOME DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : DARLY TOGNETE FILHO - SP219323

LAHÓS OTÁVIO BRIZOTI - SP169478

AGRAVADO : ADRIEL ELIAS DA SILVA

AGRAVADO : ELIEZER MAMED ZANINI RAMOS

AGRAVADO : ESTER LO RUAMA MAMED ZANINI DOS SANTOS

AGRAVADO : ESTEVAO MAMED ZANINI RAMOS

AGRAVADO : FRANCIELE RENATA DA SILVA GEDOR

AGRAVADO : ROSELAINE SIMEIA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : GABRIEL RICARDO DA SILVA - SP279271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026